CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.552 - SP (2019/0349889-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL 1A VARA DE CASCAVEL - SJ/PR
INTERES.	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH - PR053597 GISELI VALEZI RAYMUNDO - PR038557 BÁRBARA FERREIRA DAVET - PR051683
INTERES.	:	CARLOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência envolvendo os seguintes juízos:

- Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais - Seção Judiciária de São Paulo (suscitante).
- Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Cascaval - Seção Judiciária do Paraná (suscitado).

O juízo suscitado argumenta que:

> (...) A Execução Fiscal deve ser processada no domicílio do(a) contribuinte, nos termos do art. 578 do CPC, já que não se verifica presente, no caso em tela, nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do referido dispositivo. Não há razão para se privilegiar a propositura da execução em local distante do domicílio do devedor, o que apenas dificultaria, ou mesmo inviabilizaria a defesa, tornando o feito mais moroso em razão dos sucessivos atos deprecados. O processamento no foro do domicílio do executado é medida de conveniência e economia processual e, sobretudo, de efetividade na prestação da justiça. A propósito, a Primeira e a Segunda Seções do Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiram que o magistrado, antes da citação, pode determinar a remessa da execução ao juízo competente se a demanda for proposta em foro diverso do domicílio do devedor: (...) Além disso, não se tratando de mudança do domicílio do réu posteriormente ao ajuizamento, é inaplicável à espécie o contido na Súmula nº 58 do STJ.

Por seu turno, o juízo suscitante aduz que:

> Cuida-se de Execução Fiscal originalmente apresentada ao Juízo da 1ª Vara Federal de Cascavel, PR, que, independentemente de provocação, declinou da competência, considerando que a parte executada teria domicílio na área territorial desta Subseção Judiciária da capital paulista.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C03D2A54-E35D-4633-AFB3-BAA6FF1B4189

> (...) A possível incompetência em razão do local é relativa e, sendo assim, não pode ser invocada como motivo para declinar, na ausência de provocação de parte. Disso resulta que, havendo modificação de domicílio ou, simplesmente, sendo apresentada a demanda a juízo cuja competência territorial não coincida com aquela correspondente ao domicílio da parte executada, o feito deve ter seguimento perante o juízo originário. A despeito de possíveis facilidades decorrentes de encaminhamento diverso, as regras de competência têm o escopo de proporcionar segurança e previsibilidade - o que, a propósito, configura-se como uma das finalidades da própria existência do direito e do Poder Judiciário. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando que se expeça Ofício ao Excelentíssima Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, suscitando conflito negativo de competência, instruindo-se com cópia integral destes autos.

É o relatório. Passo a decidir.

A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que *"a incompetência relativa não pode ser declarada de oficio"* (Súmula 33/STJ). Ressalte-se que *"a competência territorial, via de regra, é relativa, não podendo ser modificada de ofício pelo magistrado"*, sendo que, *"em tal caso, prevalece o foro eleito pelas partes, em detrimento da delimitação contida nas leis processuais"* (CC 113.079/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.5.2011). No mesmo sentido:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. **1.** O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, *caput*, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada *ex officio* pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio." **2.** Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. **3**. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicilio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.3.2009)

Diante do exposto, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Cascaval - Seção Judiciária do Paraná, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C03D2A54-E35D-4633-AFB3-BAA6FF1B4189